



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.431 - SE (2011/0284300-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOLINO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI VLADEMIR DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : SAULO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO E DIREITO A NOMEAÇÃO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO É CERTO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA PETROBRÁS DESPROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de Origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, mas apenas as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da causa.

2. A contagem do prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público inicia-se na data de expiração da validade do certame .

3. A suposta inadequação da via eleita, a ausência de prova do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental da PETROBRÁS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.431 - SE (2011/0284300-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOLINO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI VLADEMIR DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : SAULO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela PETROBRÁS contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVAS. PRETERIÇÃO E DIREITO A NOMEAÇÃO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DE SELEÇÃO DE PESSOAL PELA PETROBRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE LITISPENDÊNCIA QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS EM ACORDO A SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRAS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. O Agravante defende a reforma da decisão agravada aos seguintes argumentos: (a) o Tribunal de Origem teria violado o art. 535 do CPC, posto a rejeição de Embargos Declaratórios interpostos pelo recorrente para sanar obscuridade e omissões perpetradas no julgado, sobre pontos supostamente essenciais ao deslinde da causa; b) teria se operado a decadência do prazo de interposição do Mandado de Segurança, eis que o ato impugnado pelos ora agravados seria a lotação de oito empregados em suposta preterição do direito à nomeação, ato esse dado e conhecido no ano de 2006, havendo a impetração do Mandado de Segurança tão só em novembro de 2007; c) não incidiria a Súmula 7 do STJ quanto alegação de inexistência de direito líquido e certo dos ora agravados, haja vista que os parâmetros fáticos necessários à apreciação já estariam fixados pelo Tribunal de Origem, fazendo-se necessário tão só a correção do enquadramento normativo dos fatos.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presente Agravo pelo órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.431 - SE (2011/0284300-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOLINO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI VLADEMIR DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : SAULO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO E DIREITO A NOMEAÇÃO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA PETROBRÁS DESPROVIDO.

1. *Não se configura violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de Origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, mas apenas as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da causa.*

2. *A contagem do prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público inicia-se na data de expiração da validade do certame .*

3. *A suposta inadequação da via eleita, a ausência de prova do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental da PETROBRAS desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. De início, no tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.6.2007. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No que tange a suposta decadência do prazo de interposição do Mandado de Segurança, alega o recorrente que o termo inicial da contagem seria o ato de lotação de oito empregados em suposta preterição de direito a nomeação dos recorridos, ato esse dado e conhecido no ano de 2006, havendo a impetração do Mandado de Segurança tão só em novembro de 2007, superados os 120 (cento e vinte) dias previsto na lei.

4. Ocorre que, ao revés do alegado, o ato lesivo ao direito dos recorridos é a omissão em sua nomeação para o cargo e não a admissão daquelas outras pessoas, mero fato que coaduna a preterição ensejadora do direito a nomeação.

5. Em se tratando de Mandado de Segurança voltado contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, a questão referente à contagem do prazo decadencial deve ser abordada sob duas óticas: I) quando o candidato pretende sua nomeação em decorrência de vaga que surge ainda dentro do prazo de validade do certame; e II) quando o candidato postula a sua nomeação após o término do prazo de validade do concurso.

6. No primeiro caso, enquanto vigente o prazo de validade do certame, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não se opera a decadência, já que o ato de não nomear candidato aprovado é um ato omissivo, que abrange uma relação de trato sucessivo, renovando-se continuamente.

7. Na segunda hipótese - quando já expirado o prazo de validade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso -, não se pode falar em ato omissivo. Os efeitos da decadência passam a operar a partir do término do prazo de validade do concurso, por se tratar de um ato concreto, pelo que acompanhou o acórdão impugnado a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS INICIAIS. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS. SURGIMENTO DE VAGA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Recurso especial que postula o direito à nomeação de candidata aprovada em 3º lugar no certame para médico militar. O Tribunal de origem havia consignado a inexistência de direito subjetivo à nomeação, apesar de afirmar que estava comprovada a existência de vaga disponível em razão da afirmada desistência dos dois candidatos aprovados nas colocações iniciais.

2. "O término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado" (AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.8.2012).

3. Tendo sido comprovada a disponibilidade fática de vaga durante o prazo de validade do concurso, resta patente a existência de direito à nomeação por parte do candidato, em atenção à ordem de colocação. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.418.055/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9. 3.2015).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA A DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

2. A análise de Legislação Estadual é medida vedada em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, a teor da Súmula 280 de STF, aplicável ao caso por analogia.

3. *Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido (AgRg no AREsp. 226.150/BA, de minha relatoria, DJe 20.8.2014).*

8. Quanto a alegação da recorrente de que houve ofensa ao art. 10., caput e ao art. 80. da Lei 1.533/51, ante a inexistência nos autos de comprovação de direito líquido e certo dos recorridos, o recurso também não merece prosperar.

9. É firme o entendimento desta Corte de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, nos termos do art. 10 da Lei 12016/2009 - dispositivo correspondente na novel legislação ao dito violado - demanda análise do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial, esbarrando no óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LEI 8.112/90. INTEGRANTES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. *Não se conhece da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 10. da Lei n. 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pela Súmula 7 desta Corte.*

2. *As alegações relativas à ofensa do artigo 267, IV, do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram devidamente prequestionadas perante a instância de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *No concernente ao afastamento da Súmula 280/STF, assiste razão ao agravante quanto ao ponto. Contudo, a sua não incidência não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resulta em provimento ao presente recurso. Isso porque, a jurisprudência Casa é no sentido de que a Lei n. 8.112/90 é aplicável aos integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, como bem entendeu o Tribunal de origem. Precedente: (AgRg no Ag 1348185/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/12/2010).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.378.589/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.9.2011).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior a verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe.

3. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 821.124/PI, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 3.8.2011).

10. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0284300-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.295.431 / SE

Números Origem: 10562010 200711201316 2009213689 2010210383 66452009

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOLINO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI VLADEMIR DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : SAULO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOLINO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI VLADEMIR DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : SAULO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.